

Ofício nº 055/2022

Penaforte - CE, 20 outubro de 2022.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE PENAFORTE - ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Considerando o profundo respeito que esta Casa tem para com a INDEPENDÊNCIA e a HARMONIA dos Poderes Constituídos, nos termos do art. 2º da nossa Carta Magna, que informa: "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário";

Considerando os Princípios da Administração Pública;

Considerando o sistema de freios e contrapesos que o nosso ordenamento jurídico adotou como forma de assegurar um melhor funcionamento do Estado;

Considerando as funções típicas e atípicas do Poder Legislativo;

Considerando que a nossa Lei Orgânica determina competir à Câmara Municipal a fiscalização da execução orçamentária do Município;

Cumprindo suas obrigações legais e constitucionais, a Câmara Municipal de Penaforte vem informar o seguinte:

Com base no art. 26, II, a do Regimento Interno da Câmara Municipal de Penaforte, o Presidente da Casa devolve o Projeto de Lei do Executivo nº 012/2022 por inconstitucionalidade, pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo elencados:

O referido Projeto de Lei, em síntese, trata de autorização prévia do Poder Legislativo para que o Poder Executivo celebre convênio com entidade privada. Entretanto, é desnecessária a autorização da Câmara Municipal para o convênio, uma vez que, o Supremo Tribunal Federal segue o entendimento jurisprudencial de que é inconstitucional a autorização prévia (ou norma que a exija) do Poder Legislativo para a celebração de convênios pelo Poder Executivo. E vai além, no entendimento do STF,



essa atuação do Legislativo afrontaria diretamente a Constituição Federal no tocante à Separação dos Poderes, configurando uma intromissão de um Poder em outro.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente.

(ADI 770, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 20-09-2002 PP-00087 EMENT VOL-02083-01 PP-00055).

As decisões do STF vem se repetindo sempre que invocado o Controle de Constitucionalidade:

Municípios: convênios itermunicipais ou de cooperação com a união e o estado: submissão a autorização prévia das Câmaras Muncipais: plausibilidade, da argüição de inconstitucionalidade, já reconhecida - com base na invocação do princípio da independência dos poderes - com relação a preceitos similares atinentes a convênios estaduais (ADIN MC 165 e 342) - fundamento a que se somam, no caso, a alegação de ofensa à autonomia municipal, sujeita, apenas, aos princípios constitucionais pertinentes e, se for o caso, à Lei Complementar Federal prevista no art. 23, parágrafo único, da Constituição da República; razões de conveniência também proclamadas nos precedentes referidos; suspensão cautelar deferida.

(ADI 770 MC, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/1992, DJ 25-09-1992 PP-16482 EMENT VOL-01677-01 PP-00098).

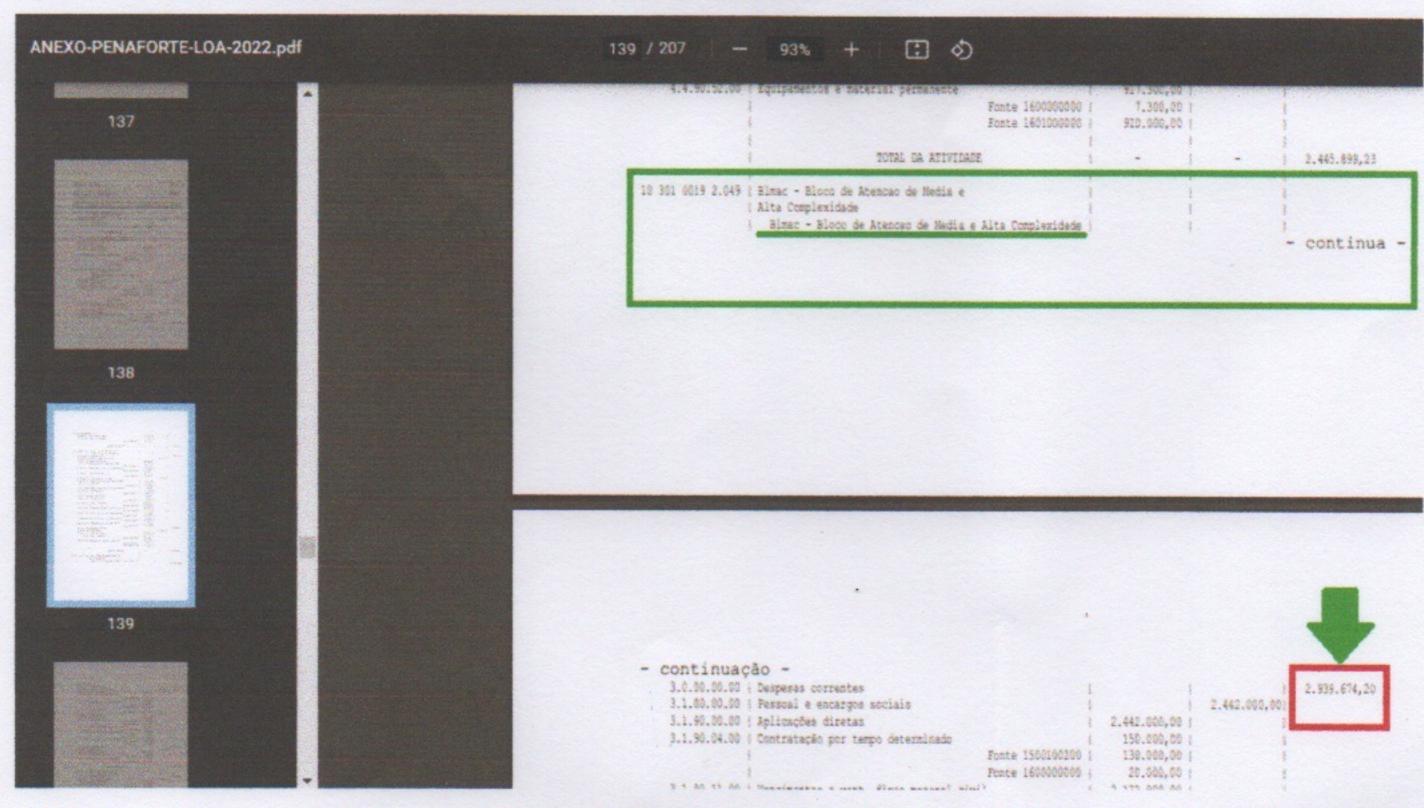
Obviamente que a desnecessidade de autorização prévia não libera o Poder Executivo a celebrar convênios sem o respeito às regras impostas pela CF/88 e à legislação extravagante (como a Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis que regulam licitações e contratos públicos). Da mesma forma, a ausência da autorização do Poder Legislativo não retira da Casa o dever de fiscalizar os atos e contratos, função típica prevista também na Constituição.

Por último, cumpre lembrar a importância do Processo Legislativo, razão pela qual uma eventual autorização prévia (se fosse constitucional e obrigatória) careceria de mais dados concretos, como pesquisa de preço de outras entidades similares, dando maior lisura ao processo e evitando-se mácula ao processo. Portanto, com base na Constituição Federal, na legislação extravagante e no Direito como um todo, a Presidência orienta que o Poder Executivo realize a celebração do convênio, uma vez que, ato discricionário do Gestor (se Julgar oportuno, conveniente e de interesse público), respeitado art. 37



da CF/1988, por meio de chamamento público ou outra forma que julgar eficiente e legal, como ocorre na maioria dos demais municípios da nossa região e do país.

No tocante à atuação do Poder Legislativo para ajudar e garantir a celebração dos convênios, a Casa já aprovou, sem emendas (hoje sancionada), a Lei Orçamentária Anual para 2022 (Lei nº 792/2021). E é claro, que se o Poder Executivo julgar necessário, poderá a Câmara apreciar atualização orçamentária para suprir eventualmente a demanda. Atualmente, a Câmara Municipal de Penadorte garantiu (por meio da Lei Orçamentaria para o exercício 2022 – visível nos anexos à LOA) o valor de R\$ 2.934.674,20 (dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) para a média e alta complexidade, portanto, valor suficiente para a celebração convênio, podendo ainda a Câmara atuar no sentido de garantir mais recursos.



FONTE: https://camarapenaforte.ce.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/ANEXO-PENAFORTE-LOA-2022.pdf

Por fim, caso o gestor se sinta desconfortável com o teor do inciso XIV do art. 8º da Lei Orgânica, mesmo que flagrante a sua inconstitucionalidade, a Câmara Municipal apreciará uma Emenda sobre o assunto (inclusive, protocolado já a Proposta de Emenda, que será apreciada na próxima Sessão), mas



desde já, como dito anteriormente, flagrante a incompatibilidade com a Constituição Federal, o que permite celebração do convênio atualmente.

Assim sendo, a Câmara Municipal de Penaforte devolve ao Poder Executivo o projeto em tela, com base na inconstitucionalidade demonstrada, para que o Poder Executivo corrija a proposição (ou encaminhe uma outra), se julgar imprescindível, buscando adequação orçamentária.

Desde já, a Câmara Municipal de Penaforte coloca-se à disposição para quaisquer trabalhos, informações, dúvidas ou colaborações, não se furtando de suas obrigações legais e constitucionais.

Sendo tudo para o momento, cientes da boa-fé existente por parte do Excelentíssimo Senhor Prefeito, apresentamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Petrúcio Munic Ferreira Presidente da Câmara Municipal

Exmo Sr. Prefeito do Município de Penaforte - Ceará **Dr. Rafael Ferreira Ângelo**

PROJETO DE LEI № 012/2022

DE 13 DE JULHO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OTILLIA CORREIA SARAIVA, E ADOTA OUTRAS POVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei orgânica Municipal, submete à apreciação e deliberação da câmara municipal de Penaforte/CE o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a fundação OTILLIA CORREIA SARAIVA, mantedora do HOSPITAL SANTO ANTONIO, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecimento de saúde, assistencial, filantrópica e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.343.187/0004-56, com sede na Avenida Paulo Maurício, nº 685-B, bairro Vila Santo Antônio, Barbalha/CE. E, mantedora do HOSPITAL DO CORAÇÃO DO CARIRI, CNPJ/MF sob nº 41.343.187/0003-75, com sede na Av. Paulo Maurício, Sn, Bairro Santo Antônio, Barbalha/CE nos termos da minuta de convênio que segue em anexo a este projeto de Lei, como parte integrante desta.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, previstas na Lei Orçamentária vigente, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, (CE) em 13 de Julho de 2022

RAFAEL FERREIRA ANGELO
PREFEITO MUNICIPAL